



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR-CFM n.º 550/2019

Expedientes CFM n.º 11381/2019

Assunto: Declaração de Conclusão de Curso de forma a viabilizar o registro de médico. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Resolução CFM n.º 2.014/2013.

DOS FATOS

O Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM – DF encaminha o Ofício n.º 040/2019 – GABIN com a seguinte solicitação:

*“Considerando que as faculdades do DF irão emitir uma **Declaração de conclusão de curso**, informando que os alunos cumpriram todos os requisitos do curso e estão aprovados, aguardando unicamente a comprovação de sua participação na prova do ENADA, este CRM questiona se podemos realizar a inscrição destes médicos recém formados com a apresentação deste documento, ficando condicionado a manutenção da inscrição definitiva a apresentação no prazo legal de 90 dias, do diploma devidamente registrado no MEC.”*

Este, o breve relatório.

DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

A inscrição do médico em CRM pressupõe a apresentação e comprovação de documentos pelo interessado, conforme se depreende da leitura dos artigos 15, 17 e 20 da Lei n. 3.268/57, do artigo 2º do Decreto n. 44.045/1958 e da Resolução CFM n. 2.014/2013.

Nestes termos, o documento fundamental para a efetivação do registro perante o CRM é o **diploma de conclusão do curso de medicina** – ou seja, o **diploma de formatura** – devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura.

Destarte, inexistindo previsão legal quanto à exigência da realização do ENADE como requisito para tal.

A matéria já foi avaliada pela COJUR-CFM através dos Despachos n. **556/2016** e **471/2013** em cujas fundamentações consta o entendimento pacífico neste Conselho Médico, a seguir:

*Assim, por relação, adotam-se os fundamentos e a conclusão supra transcritos como motivação e desfecho do presente Despacho, informamos que **a exigência de submissão ao ENADE não pode ser utilizada para limitar o direito de registro do médico recém-formado junto ao CRM, uma vez que tal exigência não consta da lei, bem como não decorre da Resolução CFM n.º 2014/2013, sendo, portanto, indevida.***

SGAS 915 Lote 72

CEP: 70390-150 Brasília DF

Fone: (0xx61) 3445-5900

Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmédico.org.br>

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 29/11/19

Ulva

Conselho Federal de Medicina



CFM

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Todavia, a apresentação de Certificado de Colação de Grau é essencial ao deferimento do pedido, pois somente dessa forma o profissional provará sua condição de formado em curso superior de medicina. (grifo nosso)

Ainda quanto ao Despacho COJUR-CFM n. **556/2016**, traz à baila julgado sobremaneira didático quanto à pretensa utilização da prova do ENADE como requisito para a obtenção da colação de grau, o que se dirá para registro em CRM. Segue *decisum*:

(...) o exame é um instrumento de avaliação da política educacional, não podendo transmutar-se em sanção sem previsão legal, através do impedimento de colação de grau. (...) 3 –em que pese a Lei nº 10.861/04 estabeleça, em seu art. 5º, § 5º, que o ENAD é considerado componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, diversamente do que previa o revogado artigo 3º, § 3º, da Lei nº 9.131/95, atualmente não há previsão legal expressa de que a participação do aluno é condição prévia para a obtenção do diploma”(Processo n. 0004389-49.2014.4.01.3823, Rel. Des. Fed. Jarair Aram Meguerian, DJe 14.01.2016)

Deste modo, conforme entendimento decorrente da própria ausência de previsão legal para a aludida exigência, não pode ser considerada, a realização da prova do ENADE, como requisito para inscrição de médico no CRM. Exigência esta que não possui qualquer embasamento normativo.

Outrossim – por oportuno – o Conselho Federal de Medicina esclarece que não possui qualquer ingerência quanto ao ENADE, em si; muito menos em relação a qualquer eventual exigência de realização da prova por parte do Ministério da Educação; quanto mais em qualquer hipotético condicionamento, por parte de instituição de ensino, quanto a vincular a expedição da documentação comprobatória da colação de grau/diploma à prévia realização da aludida prova. Os tópicos em comento tratam de matéria administrativa que foge, em absoluto, à competência desta autarquia federal.

Não obstante, ratificando-se que, à luz da legislação vigente, a realização da prova do ENADE não é requisito para inscrição do profissional junto a CRM.

Outrossim, cumpre esclarecer que a Resolução CFM nº 2014/2013, encontra-se em plena vigência e “autoriza os Conselhos Regionais de Medicina a fazerem a inscrição primária com declarações e certidões emitidas por instituições formadoras de médicos oficiais ou reconhecidas pelo MEC, estabelecendo prazo para a apresentação dos diplomas, além de definir o cancelamento da inscrição caso não se cumpra o deliberado.

Contudo, a certidão e/ou declaração aceita provisoriamente pela referida resolução, em seu artigo 1º é a de colação de grau. Vejamos:

SGA3 915 Lote 72

CEP: 70390-150 Brasília DF

Fone: (0xx61) 3445-5900

Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 29/11/19

Conselho Federal de Medicina

2



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Art. 1º Para efeito de inscrição nos Conselhos de Medicina serão considerados documentos hábeis: diplomas e/ou declarações ou certidões de colação de grau emitidos pelas instituições formadoras de médicos oficiais ou reconhecidas.

Assim, do ponto de vista legal e normativo, não há previsão legal para recebimento de uma **“Declaração de conclusão de curso”**.

Nada obstante, esta COJUR também entende muito inseguro o recebimento de um documento a ser expedido por cada universidade privada no Brasil e de diferentes modelos e formas, apenas como forma de registro do médico recém-formado.

Cumprе esclarecer que a aceitação da declaração/certidão de colação de grau para o registro provisório do médico já foi uma exceção à lei.

Ademais, a declaração/certidão de colação de grau deve ser precedida de confirmação dos formandos pela IES (parágrafo único do artigo 1º da Resolução CFM nº 2.014/2014).

No caso da “Declaração de Conclusão de Curso” não se sabe se IES também poderia fornecer a confirmação oficial dos formandos, vez que, ao que tem chegado ao conhecimento da COJUR, as faculdades informam que não é possível fazer a colação de grau antes da prova do ENADE, por ser parte do componente curricular do Curso.

Ou seja, o ENADE é parte da conclusão do curso de ensino superior (Medicina). Logo, em tese a IES não poderá fornecer uma lista com os formandos que seja fidedigna e que garanta que todos irão efetivamente se formar.

E mais, a lista de formandos exigida no parágrafo único do artigo 1º da Resolução CFM nº 2014/2014 não terá valor probatório algum no presente caso, pois o aluno que não realizar o ENADE não receberá o diploma.

Por fim, é ainda de se alertar: se a declaração de conclusão de curso for aceita, o médico que se registrar no CRM e não realizar o ENADE, terá um registro provisório, mas não terá diploma...

DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta COJUR entende que não há previsão legal e nem mesmo normativa para o registro do médico recém-formado que apresentar a “Declaração de Conclusão de Curso”.

Nada obstante, entendemos que o CFM poderá oficiar o MEC/INEP e apresentar toda a problemática levantada pelos alunos recém-formado em Medicina, em especial, alertar que a morosidade na divulgação da lista dos



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

alunos que realizarem o ENADE poderá causar inúmeras ações judiciais, solicitando, assim, que a divulgação da lista dos estudantes que realizaram o certame seja mais célere possível.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2019.

Turibio Teixeira Pires de Campos
Turibio Teixeira Pires de Campos
Advogado do CFM

De acordo:

José Alejandro Búllon
José Alejandro Búllon
Chefe do COJUR

Aprovado em RD de <u>29/11/19</u>
Permitida a divulgação <i>Vilma</i>
<input type="checkbox"/> Não Permitida a divulgação